

a todos os actos de registo precisos para assegurar respectivamente ao Estado e à Câmara Municipal de Lisboa a propriedade dos terrenos indicados nas bases anexas ao decreto n.º 21:264, de 20 de Maio de 1932, que dêle fazem parte integrante, e conforme as cedências nas mesmas mencionadas; e designadamente a da área de 9:727^m2,59 que a citada Câmara Municipal cedeu ao Estado e se destina à construção do novo edificio da Casa da Moeda e Valores Selados, como consta na base II.

Art. 2.º Os actos de registo predial relativos aos terrenos que continuam a ficar na posse e propriedade do Ministério das Finanças, aos que passaram para estas por virtude do disposto nas referidas bases e ainda ao futuro edificio da Casa da Moeda e Valores Selados serão feitos a favor da Direcção Geral da Fazenda Pública (Património Nacional).

Art. 3.º É dispensada a escritura a que se refere a base III do decreto n.º 21:264, de 20 de Maio de 1932, considerando-se efectuadas desde a data da sua publicação no *Diário do Governo* as cedências a que o mesmo decreto se refere.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Conselho de Administração

Decreto n.º 22:090

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As caixas económicas anexas às associações de socorros mútuos que suspenderem pagamentos ficam sujeitas a regime especial de liquidação, aplicável no prazo de três dias, a contar da comunicação respectiva ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, levada a efeito pela circunscrição de previdência.

Art. 2.º Será nomeada pelo Ministro das Finanças, por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, uma comissão liquidatária constituída pelo chefe de circunscrição de previdência, que servirá de presidente, pelo presidente da direcção da associação de socorros mútuos a que pertence a caixa económica e por um representante dos credores.

§ único. Quando a caixa económica tenha direcção privativa, também o respectivo presidente da direcção deverá fazer parte da mesma comissão liquidatária.

Art. 3.º No prazo de oito dias, após a posse da comissão liquidatária, será por esta dado balanço à caixa económica, examinado o activo e passivo e elaborado em

consequência o respectivo relatório, o qual será remetido ao conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, para ser submetido a despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º Se a situação financeira da caixa económica anexa à associação de socorros mútuos que se achar em regime de suspensão de pagamentos tornar possível a sua reconstituição, a comissão liquidatária formulará no seu relatório as respectivas conclusões, para serem apreciadas pelo Ministro das Finanças.

Art. 5.º Na hipótese de acôrdo com a maioria dos credores poderá este ser homologado por simples despacho do Ministro das Finanças quando represente mais de dois terços da importância total dos créditos, lavrando-se porém a acta respectiva, de que será remetida uma certidão autêntica à comissão liquidatária no prazo de cinco dias.

O acôrdo, uma vez homologado pelo Ministro das Finanças, considerar-se-á obrigatório para todos e quaisquer credores não aceitantes, independentemente mesmo da situação privilegiada dos seus créditos.

§ único. As custas e selos dos actos a que este artigo se refere serão pagos a final pela parte decaída, nos termos legais.

Art. 6.º As caixas económicas das associações de socorros mútuos que suspendam pagamentos e que não possam realizar a sua remodelação financeira por acôrdo homologado nas condições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º dêste diploma entrarão no regime de liquidação, seguindo, na parte applicável, os preceitos dos decretos-leis n.ºs 19:212 e 20:944.

Art. 7.º A comissão liquidatária submeterá à apreciação do Ministro das Finanças, por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, as bases da reconstituição das caixas económicas mutualistas que se encontrem em regime de suspensão de pagamentos, devendo o conselho de administração do Instituto elaborar o respectivo parecer, sendo este publicado no *Diário do Governo*.

Art. 8.º As funções da comissão liquidatária cessam logo que estejam cumpridas as cláusulas da concordata ou do acôrdo, nos termos e condições em que foram homologados pelo Ministro das Finanças. Em tudo o mais não especialmente previsto neste decreto são applicáveis as disposições contidas nos decretos n.º 19:212, de 8 de Janeiro de 1931, e n.º 20:287, de 7 de Setembro de 1931.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados

Decreto n.º 22:091

Reconhecendo-se ser impossível dar cumprimento ao preceituado no artigo 145.º do regulamento das contrastarias, aprovado por decreto n.º 20:740, de 11 de Janeiro de 1932, por não estarem ainda feitos os novos